



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2338/2023)

Dê-se a seguinte redação ao **parágrafo 4º do art. 63** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023:

“Art.63.....

.....

§ 4º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, quando utilizados exclusivamente no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.”

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto nobre e importante o objetivo de combate aos ilícitos que atentem contra direitos de autor e conexos, tal discussão não deve confundir-se com a temática da criação de novas exceções e limitações aos direitos autorais.

O projeto, de forma correta, ao criar uma exceção de direitos autorais no artigo 63, estabelece uma série de condições cumulativas que a tornam bastante restritiva: (i) o acesso deve ter sido feito por um conjunto restrito de agentes (“organizações e instituições de pesquisa, museus, arquivos públicos, bibliotecas e educacionais”), (ii) se dar de forma lícita, (iii) não ter fins comerciais, (iv) ser feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, (v) não prejudicar os interesses econômicos dos titulares e (vi) não concorrer com a exploração normal das obras.

Isso faz também com que a referida exceção esteja adequada à Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, da qual o Brasil é signatário, e que estabelece como critérios para a criação de novas exceções e limitações: (1) certos casos especiais, (2) que não conflitem com a exploração normal das obras e (3) não prejudiquem injustificadamente os interesses dos titulares.

Em oposição, a exceção criada pelo parágrafo 4º do art. 63 é excessivamente ampla (“combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos”) e não atende aos critérios da Convenção de Berna, bem como às demais restrições originalmente previstas pelo artigo. Ademais, o artigo não estabelece restrições quanto ao uso dos dados extraídos nesse contexto. Assim, mesmo que a coleta de dados ocorra em um “contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos”, a utilização desses dados não é limitada pela legislação proposta e pode ser destinada a qualquer finalidade comercial.

Destaca-se que, no relatório de 28 de novembro, constava a expressão “quando utilizados **exclusivamente** no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos civis e criminais”, que foi removida pelo relatório de 3 de dezembro e permaneceu removida na redação final da CTIA.

Nesse sentido, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3861863304>